



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ 067 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 1540 /2005

EM 31 / 08 / 05

| ATA          |   |       |
|--------------|---|-------|
| EXPEDIENTE   | / | /2005 |
| ACEITO EM    | / | /2005 |
| APROVADO EM  | / | /2005 |
| REJEITADO EM | / | /2005 |
| ARQUIVO      |   |       |

EMENTA

*"Altera o § 1º do art. 251, da Lei nº 2.105, de 19 de dezembro de 1969, instituído pela Lei nº 4.911, de 06 de julho de 1994."*

**Art. 1º** - Fica alterado o § 1º do art. 251, da Lei nº 2.105, de 19 de dezembro de 1969, instituído pela Lei nº 4.911, de 06 de julho de 1994, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 251....."

§ 1º - Ficam isentas do pagamento da taxa de licença e renovação de localização, os templos de qualquer culto e as entidades assistenciais que estejam em pleno funcionamento. "

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Rio Grande, 26 de agosto de 2005.

Dr. Júlio César P. da Silva  
Vereador do PMDB  
Vice-líder do Governo Municipal  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,  
Serviços Públicos, Infra-estrutura e Cidadania.

**JUSTIFICATIVA:** Em Plenário

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente

108



*Alc Brab*



CIDADE HISTÓRICA  
PATRIMÔNIO  
DO RIO GRANDE DO SUL

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.911**

ACRESCENTA PARÁGRAFOS  
AO ARTIGO "251" DA LEI Nº 2.105  
DE 19.12.1969.

**Alberto José Barutot Meirelles Leite** Prefeito Municipal do  
Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica,  
em seu artigo 51 inciso III.

**Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele  
sanciona a seguinte Lei:**

Artigo 1º - Fica acrescentado parágrafos ao artigo  
251 da Lei nº 2.105 de 19.12.1969.

"Artigo 251 ...

§ 1º - Ficam isentas do pagamento da taxa de licen  
ça e renovação de localização, as entidades assistenciais que es  
tejam em pleno funcionamento;

§ 2º - Para os fins da referida isenção, define-se  
entidade assistencial, aquela que por disposição estatutária, di  
rige suas atividades filantrópicas, sem fins lucrativos, aos me  
nores, idosos, doentes e pobres;

§ 3º - Para obtenção do benefício, anualmente, a en  
tidade solicitará a isenção através de requerimento, onde deverá  
comprovar que está em regular funcionamento e que vem cumprindo'  
as suas finalidades estatutárias."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de julho de 1994.

*Alberto José Barutot Meirelles Leite*  
ALBERTO JOSÉ BARUTOT MEIRELLES LEITE  
Prefeito Municipal

JEXC.-

cc.: SMF/SMCP/CM/Publicação.-

*30*





A/C  
de Bressa  
1319/15

Código TRIBUTÁRIO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRAND

Fls.28

**Parágrafo único** - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, assim como quando aos estabelecimentos agro-pastoris, os estabelecimentos distintos que se constituírem em um complemento do principal e desde que explorados pelo mesmo titular.

Art. 248 - Os pedidos de licença para o exercício de profissão ou abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, serão acompanhados da competente ficha de inscrição do Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, desta Lei.

Art. 250 - A Taxa de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada antes da concessão do alvará, cobrando-se pela metade quando o início das atividades ocorrer depois de 30 de junho.

Art. 251 - Além da Taxa de licença para localização, os profissionais ou os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, estão sujeitos anualmente, a taxa de renovação de licença para localização.

Art. 252 - A Taxa de Renovação de Licença para localização ou exercício de atividades será cobrada de acordo com a Tabela III - "A" anexa a esta Lei.

Art. 253 - Nenhum estabelecimento ou profissional poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior e, após ocorrido o prazo de pagamento da Taxa de Renovação, sem que a tenha recolhido.

**Parágrafo único** - O alvará de licença será conservado em lugar visível, assim como o comprovante de recolhimento desta Taxa.

Art. 254 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior e no de nº 245, poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.

§ 2º - A interdição não exige o faltoso do pagamento da Taxa e das multas devidas.

Art. 255 - Far-se-á anualmente, o lançamento da Taxa de renovação a ser arrecadada nas épocas determinadas pelo artigo 331.

Art. 256 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa especial.

Art. 257 - A Taxa de Licença para

Funcionamento

HA



Ata nº 10.202Processo nº 1540/2005

Protocolo nº \_\_\_\_\_

*Projeto Rejeitado*

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES           | Favorável          | Contra   | Abstenção |
|-------------|-------------------------------|--------------------|----------|-----------|
| 1           | ANDREA DUTRA WESTPHAL         | <i>Presidência</i> |          |           |
| 2           | ANDRE LEMES                   | <i>Presidência</i> |          |           |
| 3           | CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA    | <i>Aus. Just.</i>  |          |           |
| 4           | JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA | ✓                  |          |           |
| 5           | EDSON GOMES LOPES             |                    | ✓        |           |
| 6           | BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES  | ✓                  |          |           |
| 7           | DENISE RODRIGUES MARQUES      |                    | ✓        |           |
| 8           | LUCIANO GONÇALVES             | <i>Aus. Just.</i>  |          |           |
| 9           | ROVAM SIMÕES DE CASTRO        |                    | ✓        |           |
| 10          | FILIPPE DE OLIVEIRA BRANCO    | ✓                  |          |           |
| 11          | IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA  | ✓                  |          |           |
| 12          | CHARLES SARAIVA               | <i>Aus. Just.</i>  |          |           |
| 13          | JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA  | ✓                  |          |           |
| 14          | LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES   | ✓                  |          |           |
| 15          | GIOVANI MORALLES              | ✓                  |          |           |
| 16          | PAULO ROGERIO MATTOS GOMES    | <i>Aus.</i>        |          |           |
| 17          | JAIR RIZZO FERREIRA           | ✓                  |          |           |
| 18          | JOÃO DUTRA JÚLIO              | ✓                  |          |           |
| 19          | ANDRÉ MORAES DE SÁ            | ✓                  |          |           |
| 20          | JOSÉ ANTONIO SILVA            | <i>Aus. Just.</i>  |          |           |
| 21          | FLÁVIO VELEDA MACIEL          | <i>Aus. Just.</i>  |          |           |
| RESULTADO:  |                               | <u>10</u>          | <u>3</u> | <u>—</u>  |

DATA: 07/08 /2019

*Alana Portano*  
 \_\_\_\_\_  
 ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

30